FLS 48

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 12/06/2012, conforme o Art. 105 da lei Orgânica Municipal.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

LEI COMPLEMENTAR N.º 91 DE 12 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do município de Paracatu, conforme disciplina o parágrafo único do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, aos demais atos normativos referidos no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, bem como, no que couber, aos demais atos administrativos expedidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º. Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

I - as emendas à Lei Orgânica Municipal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Carta Magna municipal de 1990;
II - as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, os decretos legislativos e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1948.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º. Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, exceto quando se tratar de norma de codificação;

FLS 49

II - a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e
IV - o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa.

Art. 4º. Evitar-se-á projeto de lei de caráter independente, quando existir em vigor lei que trate do mesmo assunto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto da lei em vigor.

Seção II
Da Estruturação das Leis

Art. 5º. São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º. O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I - a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de sua promulgação;
II - a ementa, que descreverá de modo claro e conciso o objeto da lei; e
III - o preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte expressão:

a) "O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, (...), sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:".

§ 2º. O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I - os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;
II - na sequência dos artigos iniciais serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei; e
III - os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório e as de vigência e revogação, quando couber.

§ 3º. O fecho conterá o local e a data da lei, bem como as indicações do número de anos decorridos desde a emancipação de Paracatu, contados a partir de 1798; e desde a Independência do Brasil, contados a partir de 1822, seguidas da assinatura da autoridade competente.

FLS 30

Art. 6º. O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada.

Art. 7º. No projeto de lei que institua ou majore tributo, serão observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária, definidos, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 134 da Lei Orgânica do município de Paracatu.

Parágrafo único. Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou majoração de tributo municipal, salvo quando se tratar de proposição destinada exclusivamente a adaptar lei municipal a norma federal ou estadual.

Art. 8º. No projeto de lei que institua ou majore contribuição social de seguridade social, incluir-se-á dispositivo com previsão de cobrança do tributo somente após noventa dias da data da publicação da lei, consoante o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 9º. No projeto de lei que institua ou majore taxa, o valor do tributo deverá ser proporcional ao custo do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 10. Os projetos de lei regulamentares não estabelecerão normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei a ser regulamentada ou que sejam estranhas ao seu objeto.

Art. 11. O projeto de lei que identificar ou declarar a extinção de funções ou cargos públicos não disciplinará nenhuma outra matéria.

§ 1º. O projeto de lei que tratar da organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, não deverá regulamentar disposições de lei.

§ 2º. Quando impossível ou inconveniente à observância do disposto no § 1º deste artigo, os dispositivos de que trata este artigo serão separados daqueles que tem natureza regulamentar e agrupados por meio de especificação temática do seu conteúdo.

Art. 12. A remissão a norma de outras leis far-se-á, de preferência, mediante explicitação mínima e necessária de seu conteúdo e não apenas por meio da citação do dispositivo.

Art. 13. O texto do projeto de lei indicará de forma expressa a vigência da lei.

§ 1º. A cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" somente será utilizada nos projetos de lei de menor repercussão.
§ 2º. Nos projetos de lei de maior repercussão, será:

FLS 51

I - estabelecido período de vacância razoável para que deles se tenha amplo conhecimento; e
II - utilizada a cláusula "entra em vigor após (número por extenso) dias de sua publicação oficial".

Art. 14. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á incluindo a data da publicação e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Art. 15. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor da lei proposta.

Parágrafo único. No caso de revogação que restabeleça a vigência de norma revogada anteriormente a repristinação deverá ser de forma expressa.

Seção III
Da Articulação

Art. 16. A articulação e a divisão do texto normativo far-se-ão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 17. A articulação do texto normativo far-se-á com a observância do seguinte:

I - o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seção, e estas, em subseções; e
II - o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos constituirá o livro, e o de livros constituirá a parte.

Parágrafo único. Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

Seção IV
Da Padronização

Art. 18. Os textos dos projetos de lei observarão as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, grafado em negrito, indicado pela abreviatura "**Art.**", seguido da numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo, acompanhada de ponto;
II - a numeração do artigo é separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;
III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;
IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo desdobra-se em incisos;

FLS

V - o parágrafo de artigo, grafado em negrito, é indicado pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo, acompanhada de ponto, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão "**Parágrafo único.**";
VI - o parágrafo é separado do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;
VII - o texto do parágrafo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;
VIII - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual é separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;
IX - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:
a) ponto-e-vírgula;
b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
c) ponto, caso seja o último;
X - as alíneas, grafadas com afastamento de 1cm (um centímetro) da margem esquerda, indicadas com letra minúscula seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;
XI - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:
a) ponto-e-vírgula;
b) dois pontos, quando se desdobrar em itens; ou
c) ponto, caso seja o último;
XII - os itens, grafados com afastamento de 2cm (dois centímetros) da margem esquerda, são indicados por algarismos arábicos, seguido de ponto e separado do texto por um espaço em branco;
XIII - o item inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:
a) ponto-e-vírgula; ou
b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;
XIV - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em negrito, letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;
XV - a parte pode subdividir-se em parte geral e parte especial ou em partes expressas em numeral ordinal, por extensão;
XVI - as seções e subseções são indicadas por algarismos romanos e grafadas em negrito e letras minúsculas;
XVII - utiliza-se um espaço simples entre partes, livros, títulos, capítulos, seções, subseções, artigos e parágrafos;
XVIII - o texto deve ter 16cm (dezesseis centímetros) de largura, com margem esquerda de 3cm (três centímetros), margem direita de 2cm (dois centímetros), e margens superior e inferior de 2,5cm (dois e meio centímetros); ser digitado na fonte Arial, no tamanho doze, em papel de tamanho A4; padrão de formatação do editor *Word*; sem tabulação, espaçamento simples entre linhas; seu corpo, autoria com fundamento legal e ordem de execução deverão estar justificados;
XIX - as palavras e as expressões em latim ou em outra língua estrangeira são grafadas em itálico;

FLS 53

XX - a epígrafe deverá ser grafada em negrito e letras maiúsculas, de forma centralizada, contendo o título designativo da espécie normativa e data de promulgação do ato normativo;
XXI - a ementa deverá:
a) estar alinhada à direita, com 11cm (onze centímetros) de largura, sem parágrafo, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada;
b) guardar estreita correlação com a idéia central do texto normativo, bem como com o art. 1º do projeto de lei proposto; e
c) evitar apenas a menção genérica do tópico da lei ou ato normativo acompanhado da expressão "e dá outras providências";
XXII - o preâmbulo, com a autoria e o fundamento legal, poderá conter a declaração do cargo do prefeito municipal e a atribuição legal em que se funda para sancionar e promulgar a lei; e
XXIII - a ordem de execução ou mandado de cumprimento prescreverá a força coativa do ato normativo que deverá ser grafada em negrito, letras maiúsculas e seguindo de dois pontos.

Seção V
Da Redação das Leis

Art. 19. São atributos do texto legal a clareza, a precisão, a ordem lógica, a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I – para obtenção da clareza, precisão, ordem lógica e concisão:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se está legislando;
b) usar frases curtas e concisas, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas; e
c) fazer uso da linguagem técnica ou comercial, de modo a obter a compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
II – para a obtenção da simplicidade:
a) construir as orações de ordem direta, evitando preciosismo, neologismo, bem como advérbios e adjetivações dispensáveis; e
b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;
III – para a obtenção da uniformidade:
a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;
b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território municipal, evitando o uso de termos locais ou distritais;
c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;
d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração; e

FLS 54

e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira duplo sentido ao texto;

IV – para a obtenção da imperatividade:

a) dar preferência ao tempo presente do indicativo e ao futuro do presente;

b) evitar uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade; e

c) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico.

Art. 20. A reprodução de dispositivos das Constituições Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal em lei municipal somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento jurídico.

Art. 21. A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo, incluirá, sempre que possível, a explicação do conteúdo do preceito referido.

Parágrafo único. Indicar expressamente o dispositivo objeto da remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes.

Art. 22. As disposições da lei observarão os seguintes critérios:

I - usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto legal seja acompanhada de explicitação de seu significado;

II - indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art." seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal;

III - utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

IV - grafar por extenso a referência a número, sendo que unidades de medida e as monetárias, bem como percentuais, serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;

V - data, número de ato normativo e outros casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto serão grafados na forma numérica;

VI - empregar nas datas as seguintes formas:

a) 2 de dezembro de 2010 e não 02 de dezembro de 2010; e

b) 1º de janeiro de 2011 e não 1 de janeiro de 2011;

VII - grafar as remissões aos atos normativos das seguintes formas:

a) Lei Delegada nº 1, de 29 de junho de 2007, na ementa, no preâmbulo e na cláusula de revogação; e

b) Lei Delegada nº 1, de 2007, nos demais casos;

VIII - grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

IX - reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificadas;

X - restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

XI - expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, e promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens; e

FLS

XII - para distinção da origem do ato normativo, o título designativo da espécie normativa deverá ser seguido das palavras "Federal", "Estadual" ou "Municipal".

Seção VI
Da Alteração das Leis

Art. 23. A alteração da lei far-se-á mediante:

I - reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
II - revogação parcial; ou
III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I - a numeração dos dispositivos alterados não poderá ser modificada;
II - é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei Complementar, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;
III - é vedada a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, sendo conveniente o acréscimo de dispositivo ao final da sequência;
IV - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou cuja execução tenha sido suspensa pela Câmara Municipal de Paracatu, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal ou do inciso XXIX do art. 62 da Constituição Estadual;
V - nas publicações subsequentes do texto integral da lei, o número ou a letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou cuja execução tenha sido suspensa, devem ser acompanhados tão-somente das expressões "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal", "declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais", "execução suspensa na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal" ou "execução suspensa na forma do inciso XXIX do art. 62 da Constituição Estadual"; e
VI - o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo do *caput* ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "**NR**" (nova redação) maiúsculas, grafadas em negrito, entre parênteses.

§ 2º. Na publicação do texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 24. O projeto de lei que alterar significativamente lei existente conterá, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

FLS

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis municipais, com objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo único. A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I - atualização das leis, mediante a manutenção de banco de dados atualizado da legislação municipal; e
II - sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 26. As leis municipais constituirão textos permanentemente consolidados, reunidos em códigos ou coletâneas que sistematizem matérias conexas ou afins, integrando a consolidação da legislação municipal.

Parágrafo único. A consolidação consistirá na reunião das matérias pertinentes em um único diploma legal, com a revogação formal das leis municipais incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da forma normativa dos dispositivos consolidados.

Art. 27. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, as minutas de projeto de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
III - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
IV - atualização da denominação de órgãos e de entidades da Administração Pública municipal;
V - atualização de termos e de modos de escrita antiquados;
VI - atualização de valores de penas pecuniárias com base em indexador padrão;
VII - eliminação de ambiquidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
VIII - homogeneização terminológica do texto;
IX - supressão de dispositivo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, observada, no que couber, a suspensão de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal ou do inciso XXIX do art. 62 da Constituição Estadual;
X - supressão de dispositivos não recepcionados pelas constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica municipal e pela legislação ordinária vigente;
XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e
XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado.

FLS 37

§ 1º. As providências a que se referem os incisos IX a XII serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 2º. Os dispositivos de lei temporária ainda em vigor à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 28. Admitir-se-á minuta de projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de lei e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; ou
II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos termos do parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 29. Considera-se matriz de consolidação a lei geral básica à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

Art. 30. Para os fins de atualização a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 25 desta Lei Complementar, a Câmara Municipal de Paracatu manterá, mediante convênio, banco de dados oficial da legislação municipal, acessível à população por meio da *internet*.

§ 1º. O banco de dados de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I – o texto atualizado da Lei Orgânica municipal e das leis municipais;
II – o texto original das leis municipais; e
III – o texto original do ato normativo de alteração das leis municipais.

§ 2º. A atualização dos textos das leis municipais no banco de dados de que trata este artigo far-se-á mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relativa à ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 31. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Câmara Municipal de Paracatu promoverá a consolidação das leis municipais, com objetivo de incorporar as alterações efetivadas durante a legislatura imediatamente anterior.

Art. 32. Nas proposições legislativas de iniciativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo aplicar-se-á o disposto nesta Lei Complementar.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES AUTÔNOMAS

FLS
58

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, à elaboração dos seguintes atos administrativos de competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

I – decretos;
II – portarias; e
III – instruções normativas.

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo providenciarão a elaboração do manual de redação para subsidiar os órgãos municipais na elaboração de documentos oficiais do município de Paracatu.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o manual de que trata o *caput* deste artigo, as regras do Manual de Redação Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aplicar-se-á, subsidiariamente, no que couber, à elaboração dos atos normativos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão implantar, até 1º de fevereiro de 2013, mecanismos de certificação, mediante assinatura digital, para garantir que todas as solicitações de informações do processo legislativo e respectivas respostas sejam tramitadas exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º. Os órgãos municipais de informação deverão padronizar o endereço eletrônico por meio do qual tramitarão as solicitações de informações do processo legislativo.

§ 2º. O prazo para envio das manifestações começa a correr a partir do registro da transmissão do requerimento, competindo aos órgãos consultados diligenciar para o atendimento imediato da solicitação.

Art. 36. Fazem parte desta Lei Complementar o Anexo I – Exposição de Motivos e o Anexo II – Elaboração de Ato Normativo.

Art. 37. O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Paracatu – Minas Gerais, 12 de junho de 2012,
aos 213 anos de sua emancipação e aos 189 anos da Independência do Brasil.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 12/06/2012 conforme o Art. 105 da lei Orgânica.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

FLS
39

ANEXO I
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I - síntese do problema ou da situação que reclama providências;
II - soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta;
III - alternativas existentes às medidas propostas, mencionar:
a) se há outro projeto do Poder Executivo sobre a matéria;
b) se há projetos sobre a matéria no Poder Legislativo; ou
c) outras possibilidades de resolução do problema;
IV - custos, mencionar:
a) se a despesa decorrente da medida está prevista na lei orçamentária anual; se não, quais as alternativas para custeá-las;
b) o valor a ser despendido em moeda corrente; e
c) se a proposta guarda conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
V - razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência). Mencionar:
a) se o problema configura calamidade pública;
b) por que é indispensável a vigência imediata;
c) se se trata de problema cuja causa ou agravamento não tenham sido previstos; ou
d) se se trata de desenvolvimento extraordinário de situação já prevista;
VI - impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo);
VII - alterações propostas (se houver);
a) texto atual; ou
b) texto proposto.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação nos
quadros
em 12 06 2012, conforme o Art.
105
SERVIDOR RESPONSÁVEL

FLS 60

ANEXO II
ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Questões que se recomenda sejam analisadas na elaboração de atos normativos:

I - deve ser tomada alguma providência?

a) caso positivo, foi feita análise do problema? Onde se situam as causas do problema que determinou a iniciativa?

b) tendo em vista as causas, qual o objetivo pretendido com o ato normativo?

c) neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico? Que falhas ou distorções foram identificadas?

d) qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema, e qual o número de casos a resolver?

e) quais são as atuais repercussões do problema e o que pode ainda acontecer se nada for feito?

f) as repercussões dizem respeito a quais dos seguintes aspectos:

1. desgaste e encargos para os cidadãos e a economia;
2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);
3. custos e despesas para os cofres públicos;
4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre metas já estabelecidas;
5. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;
6. possibilidade de impugnação no Poder Judiciário; ou
7. outros efeitos; e

g) as providências devem ser adotadas neste momento, ou deve-se aguardar fatores supervenientes para dimensionar devidamente o problema?

II - quais as alternativas disponíveis para solução do problema?

a) quais os instrumentos de ação que parecem adequados para solucionar o problema, no todo ou em parte? (Exemplos: medidas para implementar a aplicação de dispositivos já existentes; trabalho junto à opinião pública; acordos setoriais; investimentos; programas de incentivo; subsídios para que os destinatários atingidos pelo problema possam contribuir para a sua solução; instauração de processo judicial para resolver o problema);

III - o município de Paracatu tem competência constitucional ou legal para tomar a providência? A matéria seria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo? A matéria seria de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal de Paracatu?

a) trata-se de competência privativa?

b) tem-se caso de competência concorrente do Estado com o Município? Caso positivo, a proposta garante a competência substancial do Município?

IV - deve ser proposta de edição de lei? A matéria não poderia ser disciplinada por decreto, resolução, deliberação ou portaria?

a) a matéria em questão está submetida ao princípio da reserva legal?

b) a matéria é de competência do Poder Executivo?

c) a matéria é de competência do Poder Legislativo?

d) existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

e) a regra destina-se ao cumprimento de preceito constitucional?

FLS 61

f) a proposta não produz efeitos colaterais intoleráveis para o destinatário?

V - a lei deve ter prazo de vigência limitado?

a) não seria o caso de editar-se lei temporária?

VI - deve ser proposta de lei delegada?

a) quais as justificativas para se propor a lei delegada?

b) a proposta não poderia ser submetida à Câmara Municipal em regime de urgência?

VII - a proposta do ato normativo é apropriada à intensidade do problema a resolver e atende às exigências sócio-econômicas envolvidas?

a) o projeto de ato normativo está isento de disposições programáticas?

b) será possível generalizar a norma lançando mão de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária? Caso positivo, podem os detalhes ou eventuais alterações ser confiado ao poder regulamentador do Município?

c) a matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior, tais como leis federais ou leis estaduais?

VIII - quais as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?

IX - a proposta afeta direitos fundamentais ou garantias constitucionais? Caso positivo, qual o âmbito de proteção do direito afetado?

a) cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?

b) pode o cidadão prover e aferir as limitações e encargos que lhe poderão advir?

c) as normas previstas preservam o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo judicial e administrativo?

d) os direitos de igualdade foram afetados?

e) observaram-se os direitos de igualdade especial (proibição absoluta de diferenciação)?

f) quais são os parâmetros de comparação?

g) as diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?

h) a proposta pode afetar situações jurídicas consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?

1. foi respeitado o critério de direito adquirido?
2. a proposta pode afetar o ato jurídico perfeito?
3. a proposta contém afronta à coisa julgada?
4. trata-se de situação jurídica suscetível de mudança (institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais)?
5. não seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?

i) pretende-se instituir ou aumentar tributo? Qual é o fundamento constitucional?

1. a lei não afeta fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (lei retroativa)?
2. a cobrança de tributos vai-se realizar no mesmo exercício financeiro da publicação da lei?
3. o princípio da imunidade recíproca está sendo observado?
4. as demais imunidades tributárias foram observadas?

FLS 62

5. o projeto que institui contribuição social contém disposição que assegura o princípio da anterioridade especial (cobrança apenas após noventa dias a contar da publicação)?
6. o tributo que se pretende instituir não tem caráter confiscatório?
7. em se tratando de taxa, cuida-se de exação a ser cobrada em razão do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte? Há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e a prestação cobrada?

X - o ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?

a) as limitações à liberdade individual e demais restrições impostas são indispensáveis? Por exemplo:
1. proibições, necessidades de autorizações;
2. comparecimento obrigatório perante autoridade;
3. indispensabilidade de requerimento;
4. dever de prestar informações;
5. imposição de multas e penas; ou
6. outras sanções;

b) podem as medidas restritivas ser substituídas por outras?

c) em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades poderiam ser reduzidos a um mínimo aceitável?

XI - o ato normativo é exequível?

a) as disposições podem ser aplicadas diretamente?

b) podem as disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas ser aplicadas com os meios existentes?

c) é necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?

d) por que não podem ser dispensadas:
1. as regras sobre competência e organização?
2. a criação de novos órgãos e comissões consultivas?
3. a intervenção da autoridade?
4. exigências relativas à elaboração de relatórios?
5. outras exigências burocráticas?

e) quais órgãos ou instituições que devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?

f) com que conflitos de interesse pode-se prever que o executor das medidas ver-se-á confrontado?

g) dispõe o executor das medidas da necessária discricionariedade?

h) a regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?

XII - existe uma relação equilibrada entre custos e benefícios?

a) qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma (calcular ou, ao menos, avaliar a dimensão desses custos)?

b) podem os destinatários da norma, em particular as pequenas e médias empresas, suportar esses custos adicionais?

FLS 63

c) as medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento do município? Quais as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais, resguardando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal?
d) procedeu-se à análise da relação custo-benefício? A que conclusão se chegou?
e) de que forma serão avaliados a eficácia, o desgaste e os eventuais efeitos colaterais do novo ato normativo após sua entrada em vigor?

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 21/06/12
Maria Helena Salvadori Bolico
Matrícula 470.0101.031

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado [illegible] afixação nos [illegible] Municipal em 19/06/2012 conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal.
SERVIDOR RESPONSÁVEL